



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 27/2023

OBJETO: Antecipação da passarela no km 69+266, no Município de Aparecida/SP – BR116/SP, prevista para o 8º ano da Concessão com incidência do Fator A - Antecipação de Obra, conforme regras e procedimentos dispostos no Anexo 5 do Contrato de Concessão.

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

PROCESSO (S): 50500.128744/2022-49

Proposição PF-ANTT/PARECER n. 00391/2022/PF-ANTT/PGF/AGU 15008354) aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00014/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (15008372)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. OBJETO

1.1. Trata-se de pedido formulado na Carta RS-ADC-0266/2022 (12455929), de 22/7/2022 e, posteriormente retificado pela Carta RS-ADC-0425/2022, de 29/08/2022 (13036451), pela Concessionária do Sistema Rodoviário Rio - São Paulo S.A. – CCR RioSP, na qual requer autorização para antecipar para o 2º Ano de Concessão, a implantação da passarela do km 69+266 no município de Aparecida/SP, obra prevista no Programa de Exploração da Rodovia (PER) para o 8º Ano de Concessão. Ainda, ante a manutenção do equilíbrio contratual, requer a incidência do Fator A - Antecipação de Obra, nos moldes das regras e procedimentos previstos no Anexo 5 do Contrato de Concessão.

2. DOS FATOS

2.1. Após recebido o pedido da CCR RioSP requerendo autorização para antecipar a implantação da passarela, foi solicitado através do Ofício SEI nº 22405/2022/GECON/SUROD/DIR-ANTT (12491695), que a Concessionária, prioritariamente, justificasse e comprovasse tecnicamente que a antecipação da passarela e, conseqüentemente, a substituição da estrutura provisória atualmente em uso, é a melhor solução para induzir conforto e segurança aos seus usuários. Em Resposta, a Carta RS-ADC-0425/2022 13036451), concluiu que:

"(...) a solução recomendada é a antecipação da implantação da passarela definitiva para o 2º ano da Concessão, de forma que a estrutura da passarela provisória – que não é especificada para utilização em caráter definitivo – não seja comprometida e para que os pedestres passem a dispor de solução compatível de conforto em sua travessia.". Adicionalmente, emitiu juízo pela não necessidade de remanejamento de interferência e desapropriação para execução desta obra.

2.2. Em atendimento ao disposto na Portaria SUINF nº 216/2019, de 1/7/2019, com o objetivo de complementar a instrução processual, o Despacho GECON13274448, de 9/9/2022, solicitou à GEFOP que fossem avaliadas a conveniência e oportunidade de antecipação desse dispositivo. Ainda, que fosse avaliado o memorial de cálculo referente ao acréscimo de reequilíbrio (Fator A) apresentado pela Concessionária RioSP. O Despacho GEFOP 13316278, de 12/9/2022, solicitou à COROD/SP que emitisse o juízo acerca da conveniência e oportunidade da antecipação do dispositivo, bem como encaminhou cálculo preliminar referente ao fator A, para conhecimento da metodologia e análise do resultado. A COROD/SP emitiu o Despacho 13564056, corroborando com os argumentos trazidos pela Concessionária no que tange a conveniência e oportunidade de antecipação da obra.

2.3. Adicionalmente, a Concessionária RioSP, nos termos da Carta RS-ADC-0744-2022 (14331005), se posicionou no sentido de que "(...) os dispêndios ocasionados pela eventual necessidade de adequação deste dispositivo em decorrência das futuras ampliações de capacidade e melhorias previstas para este segmento, serão absorvidos pela Concessionária, que não terá direito a pleito para recomposição destes custos, (...)".

2.4. Destarte, por meio da Nota Técnica SEI nº 7152/2022/GECON/SUROD/DIR/ANTT (14153608), a área técnica se manifestou pela não objeção ao requerimento da Concessionária referente à autorização de antecipação do dispositivo interposto pela Concessionária RioSP.

2.5. Em seguida, foi elaborado Relatório à Diretoria (14265752), juntamente com minuta de Deliberação e Despacho da GECON (14353566), recomendando a apreciação da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), antes da submissão à Diretoria, tendo sido os autos encaminhados à Procuradoria.

2.6. Assim, a Procuradoria elaborou o PARECER n. 00391/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, no qual opinou pela legitimidade da proposta apresentada pela SUROD e os autos foram então encaminhados à Diretoria Colegiada para deliberação.

2.7. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Em análise dos autos, tem-se que a área técnica informou que há duas estruturas no local. A primeira foi implantada pelo poder municipal e está em condições muito precárias de segurança, como já averiguado pela fiscalização da ANTT e, a segunda estrutura é provisória, tendo sido implantada pela Concessionária da rodovia à época (NovaDutra), em atendimento a demanda judicial (processos 50500.062364/2020-72 e 50515.058837/2018-53), como forma de contingência frente às condições da estrutura municipal.

3.2. Portanto, a passarela possui características de estrutura não permanente, o que acaba por demandar constante manutenção, além de poluir visualmente a rodovia. Sendo assim, a área técnica entendeu que o pleito de antecipação da obra para construção da passarela do km 069+266, no município de Aparecida/SP, é **oportuno e conveniente**, visto que foi observado fortemente o aspecto funcional e de segurança, que parece abarcar não só os usuários da passarela, mas também os usuários do leito da rodovia e, ainda, os lindeiros, destacando que é cabível a atribuição de caráter prioritário a obra supracitada.

3.3. No que tange à manutenção do equilíbrio contratual, tem-se que a antecipação proposta está prevista na Cláusula 23.5 e subitens seguintes do contrato de concessão, *in verbis*:

23.5 Desconto e Acréscimo de Reequilíbrio

23.5.1 A ANTT promoverá a avaliação do desempenho da Concessão de acordo com as regras e procedimentos previstos no Anexo 5, considerando o cumprimento dos indicadores, bem como a antecipação, o atraso ou a inexecução das obras e serviços da Frente de Recuperação e Manutenção, da Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias e da Frente de Serviços Operacionais.

3.4. Contudo, o acréscimo de reequilíbrio (Fator A) pleiteado pela Concessionária, é condicionado a prévia autorização de antecipação da obra pela ANTT, sendo que somente após a conclusão da obra poderá ser computado o acréscimo, conforme estabelecido no item 3.2.1 do anexo 05 do contrato de concessão, veja-se:

Acréscimo de Reequilíbrio e Estoque de Melhorias

3.1 O Acréscimo de Reequilíbrio não constitui espécie de bonificação em favor da Concessionária, mas mecanismo pré-fixado de ressarcimento da Concessionária pela conclusão antecipada das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias previstas no PER (Fator A) ou pela conclusão das obras do Estoque de Melhorias (Fator E). Pressupõe que o custo econômico e/ou financeiro adicional deve ser ressarcido em decorrência do atendimento ao interesse público pela ampliação de capacidade disponibilizada aos usuários.

3.2 O Acréscimo de Reequilíbrio consiste no acréscimo percentual ao valor da Tarifa Básica de Pedágio pré-fixado na Tabela II, decorrente das seguintes hipóteses:

3.2.1 conclusão antecipada das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias previstas no PER, sendo a sua execução condicionada à prévia autorização da ANTT; ou

3.2.2 conclusão das obras do Estoque de Melhorias, mediante prévia solicitação da ANTT.

3.5. Nesse ponto, destaca-se que os parâmetros de cálculo do Fator A estão estabelecidos na Cláusula 3.7 do Contrato, que diz o seguinte:

- 3.7 O percentual relativo ao **Acréscimo de Reequilíbrio – Fator A**, que incidirá sobre a **Tarifa Básica de Pedágio**, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$A = \sum_{i=1}^{i=n} [(CAA_i \times Dt_i) - Dt_i] \times CAT_i$$

Onde,

A é o **Acréscimo de Reequilíbrio – Fator A**;

CAA_i é o **Coefficiente de Ajuste Adicional**, associado a cada obra *i* antecipada, aplicado apenas ao **Acréscimo de Reequilíbrio – Fator A**, conforme previsto na **Tabela V**;

Dt_i é o percentual pré-fixado previsto na **Tabela II**, associado a cada obra *i* antecipada;

CAT_i é o **Coefficiente de Ajuste Temporal** previsto na **Tabela IV**, associado a cada obra *i* antecipada, e aplicado na forma descrita no item 4 deste **Anexo**;

n é a quantidade de **Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias** antecipadas e concluídas até o ano anterior ao de início da aplicação do **Fator A**; e

i é o índice, de 1 até **n**, associado a cada uma das **Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias** que foram antecipadas e concluídas até o ano anterior ao de início da aplicação do **Fator A**.

3.6. Assim, a área técnica verificou que os cálculos apresentados pela Concessionária foram confirmados através de cálculo preliminar elaborado pela GEFOP, tendo sido utilizado o mesmo método e as mesmas premissas, resultando num índice de igual grandeza para as duas operações, não vislumbrando óbice no cômputo do fator A desde que atendidas as condicionantes já descritas, quais sejam: **a prévia autorização da ANTT e a conclusão integral da obra**.

3.7. Vale ressaltar que o contrato prevê em seu anexo 05, item 3.3, que a aplicação do acréscimo somente será realizada na revisão ordinária subsequente à conclusão da obra, confira-se:

3.3 O Acréscimo de Reequilíbrio será aplicado junto ao Desconto de Reequilíbrio na revisão ordinária subsequente à conclusão das obras e serviços previstos na Tabela II, nos termos do Contrato e do PER.

3.8. Nesse sentido, levando-se em consideração todo o exposto, bem como o Parecer n. 00391/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, que opinou pela legitimidade da proposta apresentada pela SUROD, entendo pelo deferimento do pleito elaborado pela Concessionária para antecipação da implantação da passarela, sendo que o acréscimo de reequilíbrio (Fator A) somente deverá ser contemplado na revisão ordinária subsequente à conclusão da obra, conforme dispõe o contrato de concessão firmado entre as partes.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, voto pelo deferimento do pleito formulado pela Concessionária do Sistema Rodoviário Rio - São Paulo S.A. - CCR RioSP de antecipação para o 2º Ano Concessão, da implantação da passarela - km 69+266 no município de Aparecida/SP, prevista no Programa de Exploração da Rodovia (PER) no 8º Ano de Concessão, sendo que os efeitos tarifários serão contemplados na revisão ordinária subsequente à conclusão do dispositivo, de acordo com o previsto no Contrato de Concessão.

Brasília, 10 de abril de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 10/04/2023, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 15932705 e o código CRC AA4AB2A9.

Referência: Processo nº 50500.128744/2022-49

SEI nº 15932705

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br